

Raphael Miziara

PRECEDENTES OBRIGATÓRIOS

DO TRIBUNAL
SUPERIOR
DO TRABALHO

*anotados
e organizados
por assunto*

2018

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

Empregado

1. BANCÁRIO

1.1. Divisor para cálculo das horas extras do bancário

QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO

A definição do sábado como dia de repouso semanal remunerado, por norma coletiva da categoria dos bancários, mesmo que apenas para fins de reflexos das horas extras habituais, acarreta alteração no divisor utilizado para cálculo das horas extraordinárias, nos termos da Súmula nº 124 deste Tribunal?

DADOS DO PROCESSO

IRR - 849-83.2013.5.03.0138

Data de Julgamento: 21/11/2016,

Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão,

Subseção I Especializada em Dissídios Individuais,

Data de Publicação: DEJT 19/12/2016.

TESES FIRMADAS

1. O número de dias de repouso semanal remunerado pode ser ampliado por convenção ou acordo coletivo de trabalho, como decorrência do exercício da autonomia sindical (decidido por unanimidade);
2. O divisor corresponde ao número de horas remuneradas pelo salário mensal, independentemente de serem trabalhadas ou não (decidido por maioria);

3. O divisor aplicável para cálculo das horas extras do bancário, inclusive para os submetidos à jornada de oito horas, é definido com base na regra geral prevista no artigo 64 da CLT (resultado da multiplicação por 30 da jornada normal de trabalho), sendo 180 e 220, para as jornadas normais de seis e oito horas, respectivamente (decidido por maioria);
4. A inclusão do sábado como dia de repouso semanal remunerado, no caso do bancário, não altera o divisor, em virtude de não haver redução do número de horas semanais, trabalhadas e de repouso (decidido por maioria);
5. O número de semanas do mês é 4,2857, resultante da divisão de 30 (dias do mês) por 7 (dias da semana), não sendo válida, para efeito de definição do divisor, a multiplicação da duração semanal por 5 (decidido por maioria);
6. Em caso de redução da duração semanal do trabalho, o divisor é obtido na forma prevista na Súmula n. 431 (multiplicação por 30 do resultado da divisão do número de horas trabalhadas por semana pelos dias úteis) (decidido por maioria).

Vencidos quanto aos itens 2, 3, 4, 5 e 6, os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, Ives Gandra Martins Filho, Emmanoel Pereira, José Roberto Freire Pimenta e Alexandre de Souza Agra Belmonte.

Pelo voto prevalente da Presidência, que as normas coletivas dos bancários não atribuíram ao sábado a natureza jurídica de repouso semanal remunerado, vencidos os Exmos. Ministros Cláudio Mascarenhas Brandão, relator, Emmanoel Pereira, Aloysio Corrêa da Veiga, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Hugo Carlos Scheuermann e Alexandre de Souza Agra Belmonte.

MODULAÇÃO DOS EFEITOS

Por maioria, modular os efeitos dessa decisão, a fim de definir que a nova orientação será aplicada:

- a. a todos os processos em curso na Justiça do Trabalho, à exceção apenas daqueles nos quais tenha sido proferida decisão de mérito sobre o tema, emanada de Turma do TST ou da SBDI-1, no período de 27/09/2012 (DEJT em que se publicou a nova redação da Súmula 124, I, do TST) até 21/11/2016 (data de julgamento do presente IRR);
- b. às sentenças condenatórias de pagamento de hora extra de bancário, transitadas em julgado, ainda em fase de liquidação, desde que silentes quanto ao divisor para o cálculo.

Definidos esses parâmetros, para o mesmo efeito e com amparo na orientação traçada pela Súmula n. 83 deste Tribunal, as novas teses não servirão de fundamento para a procedência de pedidos formulados em ações rescisórias.

Vencidos, parcialmente, os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, José Roberto Freire Pimenta e Hugo Carlos Scheuermann, que também votavam pela modulação, mas de forma mais ampla, e, totalmente, os Exmos. Ministros Márcio Eurico

Vital Amaro, Ives Gandra Martins Filho e Augusto César Leite de Carvalho, que votavam pela não modulação dos efeitos da presente decisão.

Pelo voto prevalente da Presidência, não suspender a proclamação do resultado do presente julgamento, determinar a observância do procedimento previsto na Resolução nº 235/2016 do Conselho Nacional de Justiça e, independentemente da remessa dos presentes autos, ouvida a Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos, submeter à elevada apreciação do Tribunal Pleno a proposta de revisão do enunciado da Súmula nº 124, vencidos os Exmos. Ministros José Roberto Freire Pimenta, Renato de Lacerda Paiva, Aloysio Corrêa da Veiga, Augusto César Leite de Carvalho, Hugo Carlos Scheuermann, Alexandre de Souza Agra Belmonte e Cláudio Mascarenhas Brandão, relator.

REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS

- » **Art. 5º, II, CR/88** – [...] II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
- » **Art. 7º, XXVI, CR/88** – [...] reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;
- » **Arts. 64 da CLT** – O salário-hora normal, no caso de empregado mensalista, será obtido dividindo-se o salário mensal correspondente à duração do trabalho, a que se refere o art. 58, por 30 (trinta) vezes o número de horas dessa duração.
Parágrafo único. Sendo o número de dias inferior a 30 (trinta), adotar-se-á para o cálculo, em lugar desse número, o de dias de trabalho por mês.
- » **Art. 224, caput, §2º, da CLT** – A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, casas bancárias e Caixa Econômica Federal será de 6 (seis) horas contínuas nos dias úteis, com exceção dos sábados, perfazendo um total de 30 (trinta) horas de trabalho por semana. (Redação dada pela Lei nº 7.430, de 17.12.1985)
§ 2º As disposições deste artigo não se aplicam aos que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes ou que desempenhem outros cargos de confiança desde que o valor da gratificação não seja inferior a um terço do salário do cargo efetivo. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 754, de 1969)
- » **Arts. 114 do CC** – Os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.
- » **Art. 884 do CC** – Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.
Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.

SÚMULAS E/OU ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS

- » **Súmula 124 do TST** – BANCÁRIO. SALÁRIO-HORA. DIVISOR (alteração em razão do julgamento do processo TST-IRR-849-83.2013.5.03.0138) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 – republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017.

I - o divisor aplicável para o cálculo das horas extras do bancário será:

a) 180, para os empregados submetidos à jornada de seis horas prevista no caput do art. 224 da CLT;

b) 220, para os empregados submetidos à jornada de oito horas, nos termos do § 2º do art. 224 da CLT.

II – Ressalvam-se da aplicação do item anterior as decisões de mérito sobre o tema, qualquer que seja o seu teor, emanadas de Turma do TST ou da SBDI-I, no período de 27/09/2012 até 21/11/2016, conforme a modulação aprovada no precedente obrigatório firmado no Incidente de Recursos de Revista Repetitivos nº TST-IRR-849-83.2013.5.03.0138, DEJT 19.12.2016.

 ACÓRDÃO – INTEIRO TEOR



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

ACÓRDÃO

SDI-1

CMB/fsp/cmb

INCIDENTE DE JULGAMENTO DE RECURSOS DE REVISTA REPETITIVOS. RECURSOS DE REVISTA REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. TEMA REPETITIVO Nº 0002 - BANCÁRIO. SALÁRIO-HORA. DIVISOR. FORMA DE CÁLCULO. EMPREGADO MENSALISTA. FIXAÇÃO DAS TESES JURÍDICAS, DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA – ARTIGOS 896-C da CLT e 926, § 2º, e 927 do CPC.

1. O número de dias de repouso semanal remunerado pode ser ampliado por convenção ou acordo coletivo de trabalho, como decorrência do exercício da autonomia sindical.

2. O divisor corresponde ao número de horas remuneradas pelo salário mensal, independentemente de serem trabalhadas ou não.

3. O divisor aplicável para cálculo das horas extras do bancário, inclusive para os submetidos à jornada de oito horas, é definido com base na regra geral prevista no artigo 64 da CLT (resultado da multiplicação por 30 da jornada normal

de trabalho), sendo 180 e 220, para as jornadas normais de seis e oito horas, respectivamente.

4. A inclusão do sábado como dia de repouso semanal remunerado, no caso do bancário, não altera o divisor, em virtude de não haver redução do número de horas semanais, trabalhadas e de repouso.

5. O número de semanas do mês é 4,2857, resultante da divisão de 30 (dias do mês) por 7 (dias da semana), não sendo válida, para efeito de definição do divisor, a multiplicação da duração semanal por 5.

6. Em caso de redução da duração semanal do trabalho, o divisor é obtido na forma prevista na Súmula n. 431 (multiplicação por 30 do resultado da divisão do número de horas trabalhadas por semana pelos dias úteis);

7. As normas coletivas dos bancários não atribuíram aos sábados a natureza jurídica de repouso semanal remunerado.

MODULAÇÃO DE EFEITOS.

Para fins de observância obrigatória das teses afirmadas neste incidente (artigos 927, IV, e 489, § 1º, VI, do CPC, 896-C, § 11, da CLT e 15, I, "a", da Instrução Normativa n. 39 deste Tribunal), a **nova orientação será aplicada: a) a todos os processos em curso na Justiça do Trabalho, à exceção apenas daqueles nos quais tenha sido proferida decisão de mérito sobre o tema, emanada de Turma do TST ou da SBDI-1, no período de 27/09/2012 (DEJT em que se publicou a nova redação da Súmula 124, I, do TST) até 21/11/2016 (data de julgamento do presente IRR); b) às sentenças condenatórias de pagamento de hora extra de bancário, transitadas em julgado, ainda em fase de liquidação, desde que silentes quanto ao divisor para o cálculo.** Definidos esses parâmetros, para o mesmo efeito e com amparo na orientação traçada pela Súmula n. 83 deste Tribunal, as novas teses não servirão de fundamento para a procedência de pedidos formulados em ações rescisórias.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Recursos de Revistas Repetitivos nº TST-RR-849-83.2013.5.03.0138, em que é Recorrente BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Recorrida ROSÂNGELA ANTÔNIA DE OLIVEIRA GOMES e Interessados FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS - FENABAN (AMICUS CURIAE),

FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CREDITO DO CENTRO NORTE - FETEC-CUT/CN (AMICUS CURIAE), BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A. (AMICUS CURIAE), FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO DO ESTADO DO PARANÁ - FETEC/PR (AMICUS CURIAE), FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE MINAS GERAIS - FETRAFI-MG/CUT (AMICUS CURIAE), FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO RIO GRANDE DO SUL - FETRAFI - RS/CUT (AMICUS CURIAE), FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DOS ESTADOS DO RIO DE JANEIRO E ESPÍRITO SANTO- FETRAF-RJ/ES (AMICUS CURIAE), BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (AMICUS CURIAE), CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO RAMO FINANCEIRO - CONTRAF (AMICUS CURIAE), FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO DE SÃO PAULO - FETEC (AMICUS CURIAE), CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC (AMICUS CURIAE), FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DO NORDESTE - FETRAFI/NE (AMICUS CURIAE) e ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS BENEFICIÁRIOS DOS PLANOS DE REGULAMENTO BÁSICO E REGULAMENTO DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS - ANBERR - (AMICUS CURIAE).

Trata-se de recurso de revista interposto pelo **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.** na ação proposta por **ROSÂNGELA ANTÔNIA DE OLIVEIRA GOMES**, no qual se discute, dentre outros temas, o divisor a ser utilizado para o cálculo das horas extras do empregado bancário (fls. 656/670).

Distribuído originariamente ao Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, foi suscitado e acolhido, no âmbito da 4ª Turma desta Corte, incidente de julgamento de recursos de revista repetitivos (IRRR), nos termos dos artigos 896-B e 896-C da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014 (fls. 732/736).

Admitido o incidente pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e adotado o mesmo procedimento em relação ao RR-144700-24.2013.5.13.0003, posteriormente apensado a estes autos, houve a distribuição, por sorteio, a este Relator (fls. 738/741 e 754).

Seguiram-se diversos pedidos de ingresso na lide, na qualidade de *amicus curie*, os quais, devidamente apreciados, foram deferidos ou indeferidos conforme despachos às fls. 5565/5571, 5605/5606, 6195 e 6888.

As **FEDERAÇÕES DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO (FETEC) DO CENTRO NORTE, PARANÁ, MINAS GERAIS E RIO GRANDE DO SUL** e as **FEDERAÇÕES DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DOS ESTADOS DO RIO DE JANEIRO, ESPÍRITO SANTO e NORDESTE**, nas petições juntadas às fls. 1648/1659, 1936/1947, 2004/2015, 2072/2084, 2137/2154 e 4497/4508, de conteúdos essencialmente idênticos, argumentam que a lei, ao prever que o trabalho semanal do bancário será cumprido de segunda a sexta, estabeleceu o sábado e o domingo como dias de repouso semanal remunerado, o que, conseqüentemente, repercute na fixação do divisor das horas extras. Afirmam que as normas coletivas firmadas pela FENABAN também consagram essa tese, ao preverem que:

"CLÁUSULA 8ª ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. As horas extraordinárias serão pagas com o adicional de 50% (cinquenta por cento). *Parágrafo Primeiro* Quando prestadas durante toda a semana anterior, os bancos pagarão, também, o valor correspondente ao **repouso semanal remunerado, inclusive sábados** e feriados." (fl. 1651)

Acrescentam que a Súmula nº 124 desta Corte seguiu no mesmo sentido e que, não obstante a clareza do panorama normativo, os bancos continuam se recusando a utilizar o divisor correto, que seria 150, para os empregados que cumprem jornada de 6 horas, e 180, para os que laboram 8 horas:

"O bancário enquadrado no *caput* do artigo 224 da CLT tem carga horária de 6 horas diárias e 30 horas semanais, apuradas em 05 dias da semana. Sendo cinco o número de dias trabalhados na semana (sábado = RSR), multiplicados por 6 horas diárias, chega-se a 30 horas semanais que, em cinco semanas por mês (legalmente presumidas), redonda no divisor mensal de 150 horas.

Já o bancário enquadrado no *parágrafo segundo* do artigo 224 da CLT, tem carga horária de 8 horas diárias e 40 horas semanais, apuradas em 05 dias da semana. Sendo cinco o número de dias trabalhados na semana (sábado = RSR), multiplicados por 8 horas diárias, chega-se a 40 horas semanais que, em cinco semanas por mês (legalmente presumidas), redonda no divisor mensal de 200 horas." (fl. 1657)

Especificamente em relação à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil, invocam normas internas que também dariam amparo à tese defendida:

"No caso da Caixa Econômica Federal, temos a **RH035** que dispõe, em seu item 3.11.1, que 'o empregado faz jus ao repouso semanal remunerado aos sábados, domingos e feriados'. Já no Banco do Brasil, a condição vem estampada no item 1.1.10.1.1 da **Instrução Normativa 361**, o qual indica que o 'repouso semanal de 48 horas consecutivas, coincidentes com os sábados e domingos, exceto na hipótese de prestação de serviços de caráter permanente'". (fl. 1652)

Argumentam pela aplicação da norma mais favorável ao empregado, em atenção ao princípio da proteção ao hipossuficiente.

Adicionam que o entendimento consagrado na Súmula nº 113 do TST não tem aplicação nas hipóteses em que a norma coletiva fixa o sábado como dia de repouso remunerado:

"Referido verbete, em sua parte final, ao afirmar que 'não cabe a repercussão do pagamento de horas extras habituais' o faz diante de uma premissa: o sábado é dia útil não trabalhado. Ora, se a norma coletiva assegura a repercussão das horas extras habituais, logicamente, descaracteriza o sábado como dia útil e o equipara ao repouso semanal remunerado.

Vê-se que a interpretação sumulada (113) partiu de um raciocínio jurídico: somente haverá repercussão das horas extras habituais no descanso semanal remunerado. Ora, como a norma coletiva diz o contrário, a toda evidência, ao equiparar o sábado ao descanso semanal remunerado, ela deixa de aplicar a Súmula 113. Logo, o sábado não pode ser

considerado dia útil não trabalhado e, portanto, a jornada real do bancário é de 30/40 horas semanais e, como tal, perfaz 150/200 horas para fins de divisor." (fl. 1658).

O **BANCO DE BRASÍLIA - BRB**, na petição às fls. 1812/1826, invoca o teor da Súmula nº 124 desta Corte, argumentando que os divisores 150 e 200 só terão aplicação no caso de norma coletiva que preveja expressamente o sábado como dia de repouso remunerado, o que não se verifica nos instrumentos por ele firmados. Sustenta que a previsão quanto à repercussão das horas extras nos sábados não tem esse alcance e deve ser interpretada restritivamente.

Indica o artigo 64 da CLT e a Súmula nº 113 desta Corte como supedâneos da sua tese e desenvolve o seguinte raciocínio: "se o empregado trabalha 6 (seis) horas por dia, trinta dias por mês, não é possível que outro seja o resultado, senão a utilização do divisor 180, para os bancários, ainda que se conceda, a título de mero benefício o reflexo das horas extras trabalhadas durante a semana nos sábados, domingos e feriados" (fl. 1814).

Menciona a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 590.415, que validou a quitação geral prevista no PDI instituído por norma coletiva, para concluir que aquela Corte tende a validar a vontade dos entes coletivos nessas negociações.

Reitera, que, no caso, a intenção foi apenas a de ampliar a repercussão das horas extras habituais, e não a de reduzir o divisor a ser utilizado no seu cálculo:

"Ou seja, os empregados que laborem em jornadas extraordinárias, mas sem habitualidade, sequer tem direito ao recebimento desse reflexo no sábado, demonstrando que não passa de um benefício específico e não uma cláusula de aplicação geral e indiscriminada.

CLÁUSULA QUARTA HORAS EXTRAORDINÁRIAS - As horas extraordinárias serão pagas com adicional de 50% (cinquenta por cento). Quando realizadas em domingos e feriados serão pagas com adicional de 100%.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O cálculo do valor da hora extraordinária será feito tomando se por base o somatório das verbas de natureza salarial e das vantagens pessoais de natureza salarial inclusive as verbas de incorporação.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Quando prestadas durante toda a semana, o BANCO pagará, também, o valor correspondente ao sábado e domingo, inclusive feriado, este se ocorrido após o início da prestação da sobrejornada." (fl. 1816)

Ainda em defesa da interpretação restrita da norma coletiva, acrescenta:

"Além disso, impõe-se dizer que alguns Juízes somente em função dessa 'equiparação' determinaram a utilização do divisor 150/200, sem contudo, considerar que o BRB paga os reflexos de horas extras quando exercidas com habitualidade em diversas hipóteses de interrupções do contrato de trabalho, sem considerá-las dias de repouso semanal remunerado ou dias efetivamente trabalhados.

PARÁGRAFO SEXTO - O BANCO assegurara o pagamento de horas extraordinárias aos empregados detentores de habitualidade na prestação de Jornada suplementar por ocasião das seguintes licenças nos moldes em que previstas no Regulamento de Pessoal.

1 Licença para prestar assistência a pessoa enferma da família

2 Licença saúde a cargo do Banco

3 Licença saúde previdenciária

4 Licença saúde compulsória

5 Licença saúde por acidente do trabalho

6 Licença maternidade

7 Licença para exercício de mandato de Diretor de entidades sindicais

PARÁGRAFO SÉTIMO - O BANCO assegurará, também o pagamento de horas extraordinárias aos empregados detentores de habitualidade na prestação de Jornada suplementar nas seguintes ausências abonadas de que trata o Regulamento de Pessoal.

1 Luto

2 Casamento

3 Licença paternidade

4 Participação no Tribunal do Júri

5 Comparecimento a Juízo como Parte ou Testemunha

6 Requisição da Justiça Eleitoral

7 Doação de Sangue

8 Atividade Sindical

9 Apresentação Militar

10 Realização de provas de exame vestibular

11 Voto

12 Abono assiduidade

13 Folga destinada a compensar eventual prestação de serviço em dia não útil realizada por convocação da chefia da unidade administrativa.

Percebe-se que o benefício conquistado por meio da negociação coletiva não se trata do reconhecimento do sábado como dia de repouso semanal remunerado, mas sim o pagamento de reflexos de horas extras quando essas forem prestadas habitualmente durante toda a semana." (fls.1816/1818)

Por fim, com esteio no Princípio da Eventualidade, na hipótese de se fixar a aplicação dos divisores 150 e 200, requer a modulação dos efeitos da decisão, para que atinja apenas situações futuras.

O **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BANRISUL**, na petição de fls. 2368/2371, afirma que "a previsão, em norma coletiva, de que as horas extras laboradas durante toda a semana devem refletir no repouso semanal remunerado, NÃO acarreta alteração no divisor de horas extras". Reforça o argumento de que, com tal previsão, não se pretendeu caracterizar o sábado como dia de repouso semanal remunerado. Acrescenta que, quando as partes assim acordaram, fizeram constar expressamente, como no caso da cláusula 23, que transcreve:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA AUSÊNCIAS LEGAIS

Ficam ampliadas as ausências legais previstas nos incisos I, II, III e IV do artigo 473 da CLT, e acrescentadas outras, respeitadas os critérios mais vantajosos, nos seguintes termos I - 4 (quatro) dias úteis consecutivos, em caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, comprovadamente, viva sob sua dependência econômica; II - 5 (cinco) dias úteis consecutivos, em virtude de casamento; III - 5 (cinco) dias consecutivos, ao pai, garantido o mínimo de 3 (três) dias úteis, no decorrer da primeira semana de vida do filho; IV - 1 (um) dia para doação de sangue, comprovada; V - 1 (um) dia para internação hospitalar, por motivo de doença de cônjuge, filho, pai ou mãe; VI - 2 (dois) dias por ano para levar filho ou dependente menor de 14 (catorze) anos ao médico, mediante comprovação, em até 48 (quarenta e oito) horas, após; VII - nos termos da Lei no 9.853, de 27.10.99 (DOU 28.10.99), quando o empregado tiver que comparecer a juízo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Para efeito desta cláusula sábado não será considerado dia útil.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Entende-se por ascendentes pai, mãe, avós, bisavós, e por descendentes, filhos e netos, na conformidade da lei civil." (fl. 2370)

A **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS - FENABAN**, na petição às fls. 2375/2396, ressalta existir distinção entre os conteúdos das cláusulas das normas coletivas firmadas pelos bancos privados e pela CEF, e acrescenta que o Banco do Brasil assinou acordos idênticos aos dos bancos privados.

Quanto à questão jurídica a ser solucionada no presente incidente, pontua que vai além da extensão proposta (se a definição do sábado como dia de repouso semanal remunerado, pelas normas coletivas, acarreta a alteração do divisor das horas extras) para alcançar o seguinte questionamento: "a previsão de incidência de reflexo de horas extras em sábados transforma-o em descanso semanal remunerado ou não". Explicita, assim, a necessidade de que esta Corte se manifeste expressamente sobre a natureza jurídica do sábado para os bancários, segundo a disciplina legal e as normas coletivas aplicáveis.

Defende, em seguida, que não cabe responder de forma afirmativa. Para tanto, veicula os seguintes argumentos: a cláusula normativa presente nas negociações firmadas pelos bancos privados se limita a tratar dos reflexos das horas extras, sem alterar, nem mesmo implicitamente, a natureza jurídica dos sábados (dia útil não trabalhado, conforme já sedimentado na Súmula nº 113 do TST), tampouco repercutir no divisor; deve ser prestigiada